



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0229/2025

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2025.

Processo nº 0800842-62.2025.8.19.0002  
ajuizado por

Trata-se de demanda judicial, cujo pleito se refere à solicitação do complemento alimentar (**Nutren® active**).

De acordo com laudo médico (Num. 166031123 - Pág. 10), emitido em 29 de outubro de 2024, em receituário da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, pela médica .  
o Autor de 18 anos, **diabético tipo 1** (de difícil controle) desde os 9 anos de idade e **desnutrição proteico-calórica**. Sendo prescrito **Nutren** ou **Glucerna**. Faz uso de insulina Tresiba e Novorapid.

Em documentos nutricionais acostados (Num. 166031123 - Págs. 5, 6 e 9), o primeiro emitido em 12 de dezembro de 2024 e o outro não datado, em impresso da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, pelo nutricionista Carlos Eduardo Silva de Souza (CRN4 07101115), foi descrito que o Autor de 18 anos cursa com **diabetes mellitus tipo1** e **desnutrição proteico - calórica** grave, apresentando forte insegurança sócio-econômica. Sendo prescrito **Nutren active** (exceto sabor chocolate) – 2 colheres de sopa cheias em 1 copo de leite integral, 2x ao dia. Dados antropométricos informados: Peso: 38,0kg, altura:1,65m e índice de massa corporal (IMC): 13,95 kg/m<sup>2</sup>.

Acostado ao Num. 166031123 - Pág. 11, encontra-se documento nutricional, não datado, emitido pelo nutricionista Carlos Eduardo Silva de Souza (CRN4 07101115), em impresso da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, onde consta o **plano alimentar** do Autor fracionado em 6 etapas, contendo todos os grupos alimentares em medidas caseiras e orientações nutricionais.

Acerca do suplemento nutricional prescrito e pleiteado (**Nutren®active**), primeiramente, cumpre informar que a administração de suplementos nutricionais industrializados está indicada quando o paciente é incapaz de ingerir suas necessidades nutricionais através da dieta oral, constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional<sup>1</sup>.

A respeito do **plano alimentar** do Autor (Num. 166031123 - Pág. 11) informa-se que ele oferta diariamente um aporte energético e proteico de **2.141,72 kcal** e **115,43 g**, respectivamente, representando 56,3 kcal/kg de peso e 3g de proteína/kg de peso (peso: 38,0 kg). A quantidade de suplemento prescrita de **Nutren®active**<sup>2</sup> (2 colheres de sopa cheias, 2x ao dia), somente do produto, sem o leite, oferta um adicional energético e proteico

<sup>1</sup> WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.

<sup>2</sup> Nutren® active. Disponível em: < <https://www.nutren.com.br/active/produtos/nutren-active-baunilha> >. Acesso em: 28 jan. 2025.



diário de **220 kcal** e **15 g** de proteína, levando ao aporte de **2.361,7 kcal** e **130,4 g de proteína** (62,1 kcal/kg de peso e 3,4 g de proteína/kg de peso)<sup>3,4,5,6</sup>.

Informa-se que os requerimentos energéticos diários médios para meninos entre 17 e 18 anos são estimados em 3.400 kcal/dia<sup>7</sup>, enquanto a necessidade proteica é de 52g/dia<sup>8</sup>. Nesse contexto, observa-se que o plano alimentar apresentado fornece aproximadamente **2.141,72 kcal sem o suplemento e 2.361,7 kcal com o acréscimo do suplemento, valores abaixo da recomendação mencionada. Contudo, considerando o peso do Autor (38 kg), o plano alimentar pode ser classificado como hipercalórico. Em relação ao aporte proteico, verifica-se que o plano alimentar, mesmo sem o suplemento, já excede a recomendação estimada para essa faixa etária.**

Participa-se que em documento nutricional acostado (Num. 166031123 - Págs. 5 e 6) foram citados os dados antropométricos de peso: 38,0Kg e altura de 1,65m, e Índice de Massa Corporal calculado (IMC) de 13,97kg/m<sup>2</sup>, indicando que o Autor apresentava à época da consulta (aproximadamente 18 anos e 3 meses) **estatura adequada para a idade e estado nutricional de magreza acentuada**<sup>9,10</sup>.

Diante do exposto nos parágrafos anteriores, destaca-se que a magreza acentuada sugere que o consumo alimentar do indivíduo não tem atendido às suas necessidades nutricionais, evidenciando uma possível baixa adesão ao plano alimentar proposto. Nesse sentido, reforça-se a indicação da utilização do suplemento alimentar como medida auxiliar na recuperação e melhora do estado nutricional do Autor.

À título de elucidação, informa-se que para o atendimento da quantidade prescrita de **Nutren® Active** (2 colheres de sopa cheias, em 1 copo de leite 2x ao dia, Num. 166031123 - Pág. 9) são necessárias **5 latas/mês** de 400g de **Nutren® active**<sup>2</sup>, e não as 7 latas prescritas e pleiteadas.

Ressalta-se que indivíduos para os quais são prescritos suplementos nutricionais industrializados, com objetivo de manter ou recuperar adequado estado nutricional, necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução, involução ou estabilização do quadro, as quais norteiam a continuidade, alteração ou interrupção da

<sup>3</sup> PINHEIRO, A.B.V., LACERDA, E.M.A.; BENZECRY E.H., GOMES, M.C.S., COSTA, V.M. Tabela para avaliação de consumo alimentar em medidas caseiras – 4ª edição. São Paulo: Editora Atheneu 2008.

<sup>4</sup> Da terrinha alimentos. Tapioca. Disponível em: < <https://www.daterrinhaalimentos.com/produto/tapioca-da-terrinha/tapioca-da-terrinha-tradicional-500g> >. Acesso em: 28 jan. 2025.

<sup>5</sup> Vitao. Chia em grãos. Disponível em: < <https://vitao.com.br/chia-em-graos-120g/p> >. Acesso em: 28 jan. 2025.

<sup>6</sup> Tabela Brasileira de Composição de Alimentos (TACO). Disponível em: < [https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2017/03/taco\\_4\\_edicao\\_ampliada\\_e\\_revisada.pdf](https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2017/03/taco_4_edicao_ampliada_e_revisada.pdf) >. Acesso em: 28 jan. 2025.

<sup>7</sup> Human energy requirements. Report of a Joint FAO/WHO/UNU Expert Consultation, 2004. Disponível em: < <http://www.fao.org/docrep/007/y5686e/y5686e00.htm> >. Acesso em: 28 jan. 2025.

<sup>8</sup> LARSO, N. et al. Nutrição na Adolescência. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 14ª ed. 2018. Rio de Janeiro: Elsevier.

<sup>9</sup> BRASIL. Ministério Da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Protocolos do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN na assistência à saúde. Brasília – DF. 2008. 61p. Disponível em: < [https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/registo/Protocolos\\_do\\_Sistema\\_de\\_Vigilancia\\_Alimentar\\_e\\_Nutricional\\_SISVAN\\_na\\_assistencia\\_a\\_saude\\_/359](https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/registo/Protocolos_do_Sistema_de_Vigilancia_Alimentar_e_Nutricional_SISVAN_na_assistencia_a_saude_/359) >. Acesso em: 28 jan. 2025.

<sup>10</sup> WHO Child Growth Standards, 2007. Disponível em: < <https://www.who.int/toolkits/growth-reference-data-for-5to19-years> >. Acesso em: 28 jan. 2025.



terapia inicialmente proposta. Nesse contexto, **sugere-se previsão do período de uso do suplemento prescrito.**

Informa-se que, por se tratar de composto lácteo, **Nutren® active** é regulado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), sendo isento de registro pela Anvisa<sup>11,12,13</sup>.

Considerando que foi pleiteado o item citando marca comercial, salienta-se que os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Cumpra informar que **suplementos alimentares industrializados não integram nenhuma lista para dispensação pelo SUS**, no âmbito do município de São Gonçalo e do estado do Rio de Janeiro.

**É o parecer.**

**Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ERIKA OLIVEIRA NIZZO**

Nutricionista  
CRN4: 97100061  
ID.4216493-1

**FABIANA GOMES DOS SANTOS**

Nutricionista  
CRN4 12100189  
ID. 5036467-7

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>11</sup> Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. RTIQ - Leite e seus derivados. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/regulamentos-tecnicos-de-identidade-e-qualidade-de-produtos-de-origem-animal-1/rtiq-leite-e-seus-derivados>>. Acesso em: 28 jan. 2025.

<sup>12</sup> BRASIL.ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 240, de 26 de julho de 2018. Disponível em: <[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34379904/do1-2018-07-27-resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-240-de-26-de-julho-de-2018-34379893](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34379904/do1-2018-07-27-resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-240-de-26-de-julho-de-2018-34379893)>. Acesso em: 28 jan. 2025.

<sup>13</sup> Informações concedidas por e-mail (falecom@nestle.com.br).